

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750283 - MG
(2015/0181627-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUBENS PINTO ROSA
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO E
OUTRO(S) - MG096301
GABRIELA ARRUDA LEITE - MG103171
MARCOS CHAVES VIANA - MG058673N
AGRAVADO : ELIAS NACIF SAHID CHEQUER
ADVOGADO : FAUZE GAZEL JUNIOR - MG079131N

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COOPERATIVA. DIRETOR PRESIDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTATUTO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgrInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.283 - MG (2015/0181627-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Rubens Pinto Rosa interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 264/269, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida deixou de analisar a alegação de violação dos arts. 2º, 128, 264 e 598 do Código de Processo Civil de 1973, bem como afirma que devem ser desconsiderados os argumentos trazidos pelo agravado na resposta à exceção de pré-executividade, uma vez que configuram inovação aos fundamentos trazidos na lide.

Afirma, por outro lado, que "os fatos incontroversos reconhecidos pelo TJMG são suficientes e capazes de conduzir à reforma dos acórdãos recorridos, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do ora agravante" (fl. 289).

Argumenta que a "execução somente poderia ser dirigida contra o terceiro, se este terceiro, em prévia ação de conhecimento, fosse responsabilizado pelo pagamento do valor apontado no cheque" (fl. 289).

Alega que não pretende o reexame contratual e fático dos autos, devendo ser afastados os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assevera, por fim, que o terceiro, não assinante do cheque, não pode sofrer a execução embasada no referido título.

A parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 301.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.283 - MG (2015/0181627-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUBENS PINTO ROSA
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO E
OUTRO(S) - MG096301
GABRIELA ARRUDA LEITE - MG103171
MARCOS CHAVES VIANA - MG058673N
AGRAVADO : ELIAS NACIF SAHID CHEQUER
ADVOGADO : FAUZE GAZEL JUNIOR - MG079131N

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COOPERATIVA. DIRETOR PRESIDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTATUTO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 264/269):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COOPERATIVA - DIRETOR PRESIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - ESTATUTO.

O Diretor Presidente da Cooperativa que, nos termos do Estatuto da sociedade, é responsável pelos atos que acarretem responsabilidade para a Cooperativa, sendo ele responsável pela emissão de cambiais, tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução de cheques emitidos pela Cooperativa enquanto exercia a função.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte sem efeitos infringentes (fls. 155-160, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar erro material, fazendo constar a seguinte redação: "RUBENS PINTO ROSA interpôs recurso de embargos de declaração às fls. 138/144" (fls. 166-170, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante divergência jurisprudencial e violação dos artigos 2º, 128, 264, 267, VI, 598 do Código de Processo Civil de 1973; 47 da Lei 7.357/85; 11 e 13 da Lei 5.764/71.

Sustenta inovação à execução, apresentação pela parte agravada de argumentos jurídicos e fáticos novos para sua responsabilização.

Aduz indevida incursão em fatos e argumentos não assentados pelas partes.

Defende ilegitimidade passiva para responder os termos da execução. Apresentadas contrarrazões pela parte contrária (fls. 227-229, e-STJ), pugnando pelo não provimento do recurso.

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 235-236, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil

de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

No tocante às alegações de ofensa ao artigo 128 do Código de Processo Civil de 1973, verifico que não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 131, 330, I, E 400 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 446.873/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 20/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE

DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art.130 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 845.218/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016)

A Corte estadual consignou:

Conforme consta às fls. 34/35 - TJ, o Embargado admite como verdadeira a assertiva de que a assinatura do Embargante não consta nos títulos executivos:

"Muito embora sinceras e verdadeiras as assertivas do excipiente QUANTO AO FATO QUE SEU NOME NÃO CONSTA NO TÍTULO. E NEM MESMO SUA ASSINATURA É ENCONTRADA NO TÍTULO EXEQUENDO, a modalidade de responsabilização que se impõe ao mesmo NÃO É EM VIRTUDE DA VINCULAÇÃO CAMBIAL, mas por responsabilidade ex lege e contratual, eis que o mesmo notoriamente e de conhecimento público ERA DIRETOR PRESIDENTE DA COPACAFE. TAMBÉM EXECUTADA NOS AUTOS."

Não será necessária, portanto, a dilação probatória para se discutir a respeito da ausência de assinatura do Embargante nos títulos executados, nos termos do inciso III, do artigo 334 do CPC.

Esclareço, todavia, que tal constatação não afasta a legitimidade passiva do Embargante que foi incluído no polo passivo da execução na condição de Diretor Executivo da Cooperativa executada à época da emissão dos cheques.

Esta foi a tese adotada na decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 38 - TJ), mesma tese acolhida por esta Turma Julgadora (fls. 117 - TJ):

"Entretanto, analisando o documento de fls 10, Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e fls. 95/102, conclui-se que razão assiste ao exequente Vê-se que Rubens Pinto Rosa exercia na Executada COPACAFE o cargo de Diretor Presidente, atraindo para si a responsabilidade solidária, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo."

Esclareço que o reconhecimento da legitimidade passiva do Embargante não afastará a discussão, em sede de Embargos à Execução, da questão relativa à existência de responsabilidade, ou não, do Embargante em relação à dívida.

Em relação à apontada obscuridade, entendo que não existe porque a simples existência de uma execução em desfavor da Cooperativa já configura uma situação que causa prejuízo à Cooperativa.

Ademais, a despeito de o Embargado ter destacado que à execução devem ser aplicadas as regras cambiais para solução do crédito, certo é que, em se tratando de uma execução voltada contra uma Cooperativa, devem também ser observadas as suas regras estatutárias quanto à responsabilização dos seus administradores.

E não há que se falar em manifestação expressa sobre o artigo 47 da Lei do Cheque uma vez que a legitimidade passiva do Embargante foi reconhecida por sua qualidade de Diretor Executivo da executada à época da emissão dos cheques.

Por fim, o disposto no artigo 13 da Lei 5.764/71 diz respeito ao associado comum. No caso, o Embargante, além de associado, era o Diretor Executivo da Cooperativa.

Com efeito, o Tribunal de origem expressamente firmou a legitimidade passiva do agravante na sua qualidade de Diretor executivo da executada na época da emissão dos cheques, premissa inviável de revisão nos moldes do recurso por demandar o reexame de matéria fático-probatória a esbarrar no óbice da Súmula 7 desta Casa.

No mais, a revisão das premissas fáticas e contratuais, sobre as quais assentada a posição delineada no acórdão recorrido de constar a assinatura nos cheques, além do fato de o agravante ser associado, além de ocupar o cargo de Diretor executivo da cooperativa, não podem ser reexaminadas em sede de recurso especial, conforme os

Superior Tribunal de Justiça

óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Verifico que o Tribunal de origem afastou a alegação de que houve inovação na resposta do agravado à exceção de pré-executividade, bem como entendeu que o agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 119/121 e 158/160):

(...)

Compulsando os autos, verifico que o Agravado ajuizou ação executiva em face do Agravante e da Cooperativa dos Pecuáristas, Agricultores e Cafeicultores de Minas Gerais - COPACAFÉ, tendo em vista a emissão, por esta, de cheques, cujos pagamentos não foram honrados.

O Agravante alega não ter legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda executiva porque não assinou os títulos objetos da execução.

Assevera que o Agravado ajuizou a execução sem indicar qualquer justificativa para incluir o Recorrente no polo passivo, sendo que não se pode aceitar a inovação de fundamentação após a citação do Réu.

Ressalta que somente após a apresentação da exceção de pré-executividade é que o Agravado apresentou o argumento de que o diretor da cooperativa responde solidariamente pelos atos praticados pela sociedade, o que não pode ser aceito.

Argumenta que o Estatuto da Cooperativa não prevê qualquer responsabilidade solidária dos associados presidente ou qualquer outro associado, esclarecendo que a responsabilidade de qualquer associado é tão somente subsidiária e limitada ao capital por ele subscrito.

Primeiramente, afasto a alegação do Agravante de que houve inovação na fundamentação do ajuizamento da ação executiva.

Em verdade, o que o Agravante chama de inovação, são os argumentos defensivos apresentados pelo Agravado em resposta à exceção de pré-executividade.

Na ação de execução de título extrajudicial, no caso, cambiais constituídas por cheques, não há mesmo necessidade de declinar a relação jurídica ou justificar a inclusão no polo passivo, no caso, do Diretor Presidente da Cooperativa, que, em tese, nos termos do Estatuto, era o responsável pela emissão de cambiais em nome da

Cooperativa.

E, como o Agravado nada declinou na inicial nesse sentido, não há que se falar em inovação de fundamentação ao se defender dos argumentos utilizados pelo Agravante na exceção de pré-executividade.

Tivesse o Agravado apresentado qualquer fundamentação na petição inicial da sua execução e, na defesa da exceção, apresentados novos fundamentos, aí sim, poder-se-ia falar em inovação recursal.

Dito isso e, ao analisar os autos e, especialmente o Estatuto da Cooperativa, verifica-se que, de fato, há previsão de que a responsabilidade dos associados pelos compromissos assumidos pela "Cooperativa é subsidiária, até o valor do capital por ele subscrito.

Todavia, indo mais além na leitura do Estatuto, especialmente a Seção V, que trata da Diretoria Executiva, podemos perceber a previsão expressa de responsabilidade do associado diretor por todos os atos que envolvam responsabilidade para a Cooperativa, inclusive, emitir, aceitar ou endossar cambiais. Confira-se (fl. 51 - TJ):

"ART. 39 Todos os atos que envolvam responsabilidade para a Cooperativa, tais como o de contrair obrigações, emitir, aceitar, endossar cambiais, e, ainda, nomear procuradores, só serão válidos desde que praticados pelo Presidente da Cooperativa em conjunto com o Diretor Comercial, na forma exigida pela Instituição Financeira e ou quaisquer outros órgãos envolvidos."

Ora, e não restam dúvidas que, à data da emissão dos cheques executados, o Agravante era o Diretor Presidente da Cooperativa, o que nos faz presumir ter sido ele o emitente das cambiais, juntamente com o Diretor Comercial.

O fato de ser Diretor Presidente afasta a aplicação da simples responsabilidade subsidiária, sendo ele, nesta qualidade, e nos termos da redação do artigo 39 do Estatuto da Cooperativa, responsável solidário pelos atos que envolvam responsabilidade da Cooperativa.

Em tese, então, o Agravante é mesmo parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Se, eventualmente, não tenha sido ele quem assinou o cheque em nome da Cooperativa, trata-se de matéria fática, dependente de produção de prova, cuja discussão foge do âmbito da exceção de pré-executividade.

(...)

Em primeiro lugar, quanto à primeira omissão apontada, relativamente à ausência de controvérsia quanto ao fato de que o Embargante não assinou os cheques executados, razão lhe assiste.

Conforme consta às fls. 34/35 - TJ, o Embargado admite como

verdadeira a assertiva de que a assinatura do Embargante não consta nos títulos executivos:

"Muito embora sinceras e verdadeiras as assertivas do excipiente QUANTO AO FATO QUE SEU NOME NÃO CONSTA NO TÍTULO. E NEM MESMO SUA ASSINATURA É ENCONTRADA NO TÍTULO EXEQUENDO, a modalidade de responsabilização que se impõe ao mesmo NÃO É EM VIRTUDE DA VINCULAÇÃO CAMBIAL, mas por responsabilidade ex lege e contratual, eis que o mesmo notoriamente e de conhecimento público ERA DIRETOR PRESIDENTE DA COPACAFÉ, TAMBÉM EXECUTADA NOS AUTOS."

Não será necessária, portanto, a dilação probatória para se discutir a respeito da ausência de assinatura do Embargante nos títulos executados, nos termos do inciso III, do artigo 334 do CPC.

Esclareço, todavia, que tal constatação não afasta a legitimidade passiva do Embargante que foi incluído no polo passivo da execução na condição de Diretor Executivo da Cooperativa executada à época da emissão dos cheques.

Esta foi a tese adotada na decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 38 - TJ), mesma tese acolhida por esta Turma Julgadora (fls. 117 - TJ):

"Entretanto, analisando o documento de fls 10, Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e fls. 95/102, conclui-se que razão assiste ao exequente. Vê-se que Rubens Pinto Rosa exercia na Executada COPACAFÉ o cargo de Diretor Presidente, atraindo para si a responsabilidade solidária, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo."

Esclareço que o reconhecimento da legitimidade passiva do Embargante não afastará a discussão, em sede de Embargos à Execução, da questão relativa à existência de responsabilidade, ou não, do Embargante em relação à dívida.

Em relação à apontada obscuridade, entendo que não existe porque a simples existência de uma execução em desfavor da Cooperativa já configura uma situação que causa prejuízo à Cooperativa.

Ademais, a despeito de o Embargado ter destacado que à execução devem ser aplicadas as regras cambiais para solução do crédito, certo é que, em se tratando de uma execução voltada contra uma Cooperativa, devem também ser observadas as suas regras estatutárias quanto à responsabilização dos seus administradores.

E não há que se falar em manifestação expressa sobre o artigo 47 da

Superior Tribunal de Justiça

Lei do Cheque uma vez que a legitimidade passiva do Embargante foi reconhecida por sua qualidade de Diretor Executivo da executada á época da emissão dos cheques.

Por fim, o disposto no artigo 13 da Lei 5.764/71 diz respeito ao associado comum. No caso, o Embargante, além de associado, era o Diretor Executivo da Cooperativa.

As eventuais teses não acolhidas e tidas pelo Embargante como omissões ou obscuridade, em verdade, demonstram o seu inconformismo com a tese adotada por esta Turma Julgadora e que não lhe foram favoráveis.

(...)

Com efeito, observo que rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria, de fato, o reexame contratual e fático dos autos, procedimento vedado pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 750.283 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0181627-0

Número de Origem:

10499120022466006 03896968320138130000 10499120022466001 10499120022466005

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS PINTO ROSA

ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG096301

GABRIELA ARRUDA LEITE - MG103171

MARCOS CHAVES VIANA - MG058673N

AGRAVADO : ELIAS NACIF SAHID CHEQUER

ADVOGADO : FAUZE GAZEL JUNIOR - MG079131N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS PINTO ROSA

ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG096301

GABRIELA ARRUDA LEITE - MG103171

MARCOS CHAVES VIANA - MG058673N

AGRAVADO : ELIAS NACIF SAHID CHEQUER

ADVOGADO : FAUZE GAZEL JUNIOR - MG079131N

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020